



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO: 02067/23

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

SUBCATEGORIA: Representação

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: Análise de convênios da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, para fins de aquisição de material pedagógico do tipo Kit Robótica pactuados com os municípios de Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste, Parecis Santa Luzia do Oeste e Alvorada do Oeste.

RESPONSÁVEIS: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF n. ***.246.038-**), Secretária de Estado da Educação
Rosane Seitz Magalhães, CPF: ***.578.592-**, Gerente da Coordenadoria de Educação Básica
Edelir Santos Guizoni, CPF: ***.642.272-**, Gerente de Convênios

MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO: Concomitante

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: 4.556.471,00¹

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

RELATÓRIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO

1. INTRODUÇÃO

¹ Valor dos instrumentos de convênios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Trata-se de representação com pedido de tutela inibitória formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo, em decorrência da identificação de irregularidades graves e relevantes na pactuação de convênios firmados pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no exercício 2023 junto aos municípios de Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste, Parecis, Santa Luzia do Oeste e Alvorada do Oeste para fins de aquisição de materiais pedagógicos, especificamente kits de robótica, cujo total perfaz o montante de R\$ 4.556.471,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos e setenta e um reais), que exigiram a atuação imediata deste Tribunal Contas do Estado de Rondônia.

2. HISTÓRICO

2. A representação formulada pela SGCE (ID n. 1426068), foi autuada e instruída com informações comprobatórias da plausibilidade jurídica de risco de que os convênios fossem firmados em situação de direcionamento, inexigibilidade de licitação irregular, sobrepreço, bem como do risco da demora sob a ótica do interesse público, razão pela qual foi solicitada a suspensão cautelar dos pagamentos relativos aos convênios.

3. Acatando a proposta técnica, o relator, conselheiro Edilson de Souza Silva, prolatou a DM 0085/2023-GCESS/TCERO (ID n. 1429273), por meio da qual conheceu preliminarmente a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, bem como deferiu o pedido liminar, determinando que a SEDUC promovesse a suspensão dos pagamentos dos convênios e reavaliasse os pareceres técnicos e que os prefeitos dos municípios conveniados não assinassem ordem de fornecimento referente à aquisição dos kits de robótica, até ulterior decisão desta Corte de Contas.

4. Tratam-se dos convênios a seguir declinados:

Quadro 1 – Municípios em vias de pactuação de convênio com a SEDUC para aquisição de kits de robótica.

Município	SEI Estado	Convênio	Estágio	Valor Global (R\$)
Alta Floresta d'Oeste	0029.127262/2022-16	015/SEDUC/PGE/2023	Pago	1.876.565,00
Colorado do Oeste	0029.127516/2022-04	178/SEDUC/PGE/2023	Empenhado	1.348.940,00
Parecis	0029.127693/2022-82	181/SEDUC/PGE/2023	Empenhado	376.140,00
Santa Luzia d'Oeste	0029.129680/2022-48	Não elaborado	-	624.826,00
Alvorada do Oeste	0029.127503/2022-27	Não elaborado	Empenhado	330.000,00
Total				4.556.471,00

Fonte: SEI-RO.

5. Naquela oportunidade, visando conferir celeridade e garantir a efetividade da tutela de urgência pleiteada, não foi realizada a análise destinada à apuração de responsabilidades, que perpassa pela individualização das condutas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

indicação de nexo de causalidade, pois a análise limitou-se a descrever o risco de resultado lesivo.

6. Assim, retornam os autos para esta unidade técnica a fim de realizar a da instrução técnica complementar.

3. ANÁLISE TÉCNICA

7. A ação de controle foi estruturada de modo a apurar a forma que vem sendo desenvolvida a aprovação dos convênios pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como resultado o seguinte achado.

3.1. A1 - Aprovar proposta de convênios baseados em pareceres com avaliação inadequada quanto ao objeto e ao plano de trabalho

3.1.1 Situação encontrada

8. Como regra geral, os convênios são regulados pelo artigo 116, §1ª, da Lei nº 8.666/93, que estabelece os requisitos básicos para sua pactuação e estende as disposições da norma geral de licitações, naquilo que for pertinente. No âmbito estadual, a transferência de recurso por convênio é regulamentada pelo Decreto nº 26.165/2021.

9. Os levantamentos realizados por esta unidade técnica demonstraram que os convênios da SEDUC destinados à aquisição de materiais paradidáticos, não vem sendo instruídos com os requisitos exigidos pelo artigo 2º, IV do Decreto n. 26.165/2021, que consiste no conteúdo que deve ser abordado no parecer técnico, que tem por finalidade avaliar detalhadamente o plano de trabalho e os valores da execução, *verbis*:

art . 2º O procedimento administrativo destinado à formalização de convênio será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e, ao qual serão juntados oportunamente os documentos exigidos pela legislação e pelo presente Decreto, em especial:

(...)

IV - pareceres técnicos acerca do objeto e do Plano de Trabalho do Convênio; e

V - parecer jurídico, emitido pela Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. É **de responsabilidade do parecerista técnico**, qualificado como profissional com expertise, **analisar**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

detalhadamente se o objeto e todos os demais pontos do Plano de Trabalho estão alcançados pelo interesse público, bem como avaliar se os valores apresentados para a execução do objeto são compatíveis com a realidade mercantil.

10. Nos termos do decreto estadual n. 26.165/2021, são competências e responsabilidades do ente concedente não apenas a transferência dos recursos, mas a operacionalização do projeto/atividade, que deve ser precedida da análise e aceitação da documentação técnica, institucional e jurídica das propostas selecionadas, o que inclui a avaliação do projeto básico, verificação acerca da realização de procedimento licitatório, entre outras obrigações, previstas no artigo 8º, abaixo transcrito:

Art. 8º São competências e responsabilidades do concedente:

I - gerir os projetos e atividades, mediante: a) monitoramento e acompanhamento da conformidade física e financeira durante a execução, além da avaliação da execução física e dos resultados; e b) transferência dos recursos financeiros para o conveniente;

II - operacionalizar a execução dos projetos e atividades, mediante:

- a) divulgação de Atos Normativos e orientações aos convenientes;
- b) análise e aceitação da documentação técnica, institucional e jurídica das propostas selecionadas, inclusive a aceitação do projeto básico;
- c) celebração dos instrumentos e demais ajustes decorrentes das propostas selecionadas;
- d) verificação de realização do procedimento licitatório pelo conveniente, atendo-se à documentação no que tange: à contemporaneidade do certame, aos preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência, ao respectivo enquadramento do objeto ajustado com o efetivamente licitado e ao fornecimento pelo conveniente de declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade conveniente, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis;
- e) acompanhamento, avaliação e aferição da execução do objeto pactuado, assim como verificação da regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas
- f) análise e manifestação acerca da execução física e financeira do objeto pactuado; e
- g) notificação do conveniente, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada a má aplicação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

recursos públicos transferidos, e instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial.

11. A análise demonstrou que em razão dos pareceres técnicos não abordarem de forma pormenorizada o cumprimento dos requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 8º do Decreto nº 26.165/2021, e por consequência a SEDUC vem aprovando, com avaliação sem considerar alternativas de produtos similares, e sem avaliação da compatibilidade dos valores apresentados com o valor de mercado do produto, e sem a necessária avaliação técnica do objeto.

12. Com efeito, isso conduz à aprovação de convênios e plano de trabalho sem observar os requisitos normativos, levando à ocorrência de inexigibilidade de licitação irregular. Isso pode resultar na prática de sobrepreço, vez que não há uma avaliação adequada pela Secretaria de Estado da Educação, conforme serão abordadas nos tópicos abaixo.

3.1.1.1 Da ocorrência de inexigibilidade de licitação irregular

13. O relatório técnico inicial (ID n. 1426068) demonstrou que todas as solicitações de convênio feitas pelos municípios tiveram como fundamento a existência de fornecedor único, e essa seria a razão pela qual a aquisição do produto “kits de robótica” o seria adquirido via inexigibilidade de licitação.

14. Os fatos noticiados na exordial também demonstraram que as solicitações dos cinco municípios observaram exatamente o mesmo modelo de contratação para justificar suas solicitações junto à SEDUC, e todos eles indicaram o mesmo objeto a ser contratado, que consiste no produto kits de robótica (kit “maluquinho por robótica”), com a indicação do distribuidor exclusivo, empresa FORTUN & GRANCHELLI LTDA (CNPJ: 02.556.815/0001-87). Em decorrência, os pedidos de convênio feitos pelos municípios foram elaborados com a indicação nominal do fornecedor e do produto.

15. Essa coincidência levantou questionamentos sobre a transparência do processo de contratação, pois, nas situações em que a competição é inviável por falta de alternativas, é vedada a preferência por marcas, sendo necessário que a administração demonstre que a decisão de contratar foi “precedida de verificações acerca das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse sob tutela estatal”.²

16. Sem o detalhamento prévio das necessidades da administração, não é possível identificar as reais necessidades pedagógicas da conveniente e da concedente, e como consequência, tal conduta inviabiliza a análise de outros produtos similares disponíveis no mercado que atendam a necessidade pedagógica com preços e condições mais razoáveis.

² JUSTEN FILHO, Marçal, op. cit., p. 361



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

17. Ao considerar apenas os requisitos do produto de um único fornecedor para elaboração do documento de solicitação e termo de referência, é evidente que o planejamento da contratação se amoldaria apenas aos requisitos do único fornecedor consultado, o que não pode ser caracterizado como inviabilidade de competição e sim como direcionamento.

18. Sem adentrar na análise técnico pedagógica do material adquirido, em uma simples busca na rede mundial de computadores, é possível identificar a existência de opções variadas de kits de robótica para uso escolar³. Em situações como essa, em que existem variadas opções de produtos no mercado, sem que a administração justifique sua escolha por uma determinada marca, a inexigibilidade é considerada irregular.

19. Ainda, no que tange à avaliação dos materiais pedagógicos, vale mencionar que os municípios de Rondônia são signatários do PNLD – Programa nacional do livro didático - PNAIC⁴, programa do ministério da educação, que prevê, no eixo de atuação em materiais, que o fornecimento abrange não apenas os materiais didáticos, mas também os paradidáticos, jogos e tecnologias, conforme transcrição abaixo:

“Materiais didáticos são entregues PNLD e respectivos manuais de professor, obras literárias entregues pelo Pnaic e de apoio pedagógico complementares aos livros didáticos e acervos de dicionários de Língua Portuguesa (também distribuídos pelo PNLD), jogos e tecnologias educacionais, que consistem num conjunto de materiais específicos para a alfabetização, obras de referência, de literatura e de pesquisa (entregues regularmente pelo *Programa Nacional Biblioteca da Escola-PNBE*).”⁵

20. Observou-se que os pareceres pedagógicos não abordaram a necessidade da aquisição, face à existência de material com a mesma finalidade e de distribuição gratuita pelo governo federal. Também não houve avaliação do material adquirido quanto à sua compatibilidade/complementaridade didática com o material fornecido pelo PNAIC.

21. Por essa razão, foi constatado que ao autorizar a pactuação de convênios, a SEDUC não vem dando cumprimento às exigências do Decreto nº 26.165/2021, pois os pareceres técnicos dos municípios avaliados aparentemente não foram analisados quanto ao aspecto da regularidade da contratação, especificamente quanto aos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei de 8.666/93, haja vista que não constam informações acerca da motivação para seleção do material, bem como se o preço

³ kits de robótica para uso escolar - [Google Shopping](#)

⁴ Programa nacional do livro didático

⁵ PNLD Pnaic - Ministério da Educação (mec.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

apresentado pelo distribuidor era compatível com o praticado no mercado, o que demonstra fragilidade no procedimento, aumentando o risco de irregularidades.

22. É necessário salientar que a SEDUC, por meio da Gerência de Convênios - SEDUC-GCONV, é a responsável pela avaliação do cumprimento dos requisitos para contratação, de acordo com o artigo 8, II, “d” do Decreto estadual nº 26.165/2021 c/c III do parágrafo único do art. 26 da Lei de 8.666/93.

23. Por sua vez, no que tange à avaliação da motivação técnico pedagógica para seleção do material, a responsabilidade recai sobre a Gerência de Educação Básica - SEDUC-GEB, que emite o parecer pedagógico, dando cumprimento ao inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei de 8.666/93.

3.1.1.2 Índícios de sobrepreço – Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023- Alta Floresta d’Oeste

24. A Constituição Federal (art. 37, XXI), impõe a obrigatoriedade de licitação, a fim de garantir isonomia, qualidade, eficiência, evitar o favorecimento de algum interessado, e estimular a competitividade. Portanto, os contratos firmados pelo estado e municípios devem necessariamente ter como base a melhor proposta, considerando-se além da qualidade, o preço.

25. Ao não avaliar se o preço apresentado pelo distribuidor era compatível com o praticado no mercado, sem considerar outros materiais paradigmático similares, a gerência de convênios contribuiu diretamente para a ocorrência de sobrepreço.

26. Conforme descrito na análise técnica inicial, foi constatada uma diferença importante nos preços praticados em Rondônia com o preço do mesmo produto praticado no estado de São Paulo.

27. Foi realizada análise comparativa entre os preços do kit de robótica praticado em quatro municípios de Rondônia com os preços do mesmo produto praticados nos municípios de Bocaiuva do Sul-PR, Piedade-SP e Sorocaba-SP.

28. Com suporte na pesquisa de preços realizada, estimou-se a média simples de cada item (n. ISBN), quantificando-se o valor unitário médio do produto. A diferença encontrada entre o preço praticado em Rondônia e o valor unitário médio de cada produto, foi considerado como diferença indicativa de sobrepreço, o cálculo encontra-se no anexo 1 deste relatório técnico.

29. Vale salientar, que o valor de sobrepreço apurado trata-se de mera referência visto que mesmo nas cidades que praticaram preço 74,82% inferiores ao praticado em Rondônia, como é o caso da Prefeitura de Sorocaba-SP, estão em curso investigações para apuração das irregularidades e, conforme verifica-se em notícia do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Portal G1⁶, o secretário de educação foi afastado e teve os bens bloqueados pela justiça, em razão do sobrepreço, pois, mesmo estando bastante inferiores aos preços firmados em Rondônia, foi constatado que o produto está sendo comercializado muito acima do preço de real de mercado.

30. Em razão da emissão da Decisão Monocrática n. 85/2023-GCESS/TCE-RO, que suspendeu cautelarmente os pagamentos dos convênios firmados, e considerando que antes da emissão da decisão, apenas o município de Alta Floresta d'Oeste havia realizado o pagamento do fornecedor, foi estimado a partir do valor referencial, uma diferença considerável do valor pago.

31. O cálculo do valor referencial se deu a partir da média simples de cada item (n. ISBN), e quantificado o valor unitário médio praticado de cada produto. A diferença encontrada entre o preço praticado em Alta Floresta d'Oeste e o valor unitário médio de cada produto praticado no estado de São Paulo, foi considerado como diferença indicativa de sobrepreço no convênio, o cálculo encontra-se no anexo 1 deste relatório técnico. Assim, ao cotejar o valor de cada item com o valor médio foi obtido o seguinte valor de possível sobrepreço:

Quadro 2 - Estimativa de Sobrepreço no Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023;

Cidade ou Município	Valor total aquisição (R\$)	Valor médio do produto	Sobrepreço estimado
Alta Floresta d'Oeste	1.876.565,00	1.067.516,19	809.048,81

Fonte: anexo 1 deste relatório.

32. Embora os valores utilizados como comparação se refiram a serviços executados em outro estado da federação, naturalmente, sujeitos a variações nos custos reais, tal informação não foi avaliada, uma vez que os processos administrativos não foram instruídos com a planilha de composição de custos unitários.

33. Portanto, com base no levantamento de preços realizado, foi estimado que, no município de Alta Floresta do Oeste, em que o pagamento do fornecedor já foi realizado, o erário suportará possível dano estimado preliminarmente em **R\$ 809.048,81 oitocentos e nove mil, quarenta e oito reais e oitenta e um centavos**), correspondente ao sobrepreço constatado no convênio n. 015/2023, firmado entre a SEDUC e o município de Alta Floresta d'Oeste.

34. Assim, ante o risco de confirmação do sobrepreço, portanto de pagamento indevido, ao final deste relatório, será determinado aos gestores da SEDUC, que diante desse fato, nos termos do parágrafo único do Art. 6º da instrução normativa n.

⁶ <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2023/05/22/justica-bloqueia-bens-do-prefeito-de-sorocaba-e-afasta-secretario-de-educacao-apos-compras-do-kit-robotica.ghtml>. Acesso em: 16.6.2023.
<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2023/09/05/justica-mantem-afastamento-do-secretario-de-educacao-de-sorocaba-em-acao-do-kit-robotica-de-r-26-milhoes.ghtml> . Acesso em 6.9.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

68/2019-TCE-RO, adote no prazo de 60 dias medidas administrativas antecedentes, previamente a instauração de tomada de contas especial, objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano eventualmente confirmado, observadas as garantias processuais e constitucionais.

35. Sabe-se que a comprovação material da existência de fraude desafia a eficácia das medidas de controle. Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência⁷ vem considerando o uso de provas indiretas⁸, quando indicativas da existência de prévio acordo entre os participantes, uma vez que os atores envolvidos em práticas irregulares tendem a não deixar rastros evidentes.

36. Em situações como essa, devem ser analisados em conjunto os padrões de comportamento, coincidências inexplicáveis, ou que indiquem possíveis ações coordenadas ou previamente acertadas entre os interessados.

37. No presente caso, foram evidenciados os seguintes fatos que, se considerados em conjunto, podem ser indicativos de conluio ou fraude: a) escolha prévia do fornecedor b) ausência de definição prévia das necessidades da administração; c) parecer pedagógico com conteúdo idêntico e superficial, composto por elogios ao produto distribuído por fornecedor exclusivo, favorecendo-o; d) mesma estruturação em todos os processos de liberação de convênios, cujo produto seria adquirido mediante inexigibilidade de licitação; e e) elevada margem de preço das propostas.

38. Portanto, os fatos acima descritos, demonstram que o processo foi elaborado para conferir aparência de inexigibilidade, o que pode indicar possível existência de prévio acordo entre a administração, responsável pela liberação do recurso público e o fornecedor, a fim de direcionar o objeto do convênio, violando os artigos 25, incisos II e III, do Art. 26 da Lei 8666/93 c/c artigo 2º, I, IV e parágrafo único e Art. 8, inciso II, alínea d do Decreto nº 26.165/2021.

39. Por essa razão, ao final deste relatório técnico, será recomendada a abertura de prazo para que os responsáveis apresentem suas razões de justificativas.

3.1.2 Objeto

40. O objeto dessa representação são os convênios da Secretaria de Estado da Educação cujo objetivo é a aquisição de material paradidático de kits robótica.

⁷ Normalizacao-Qualidade-e-Regulacao.pdf (www.gov.br)

⁸ 5 O Código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 239, conceitua as provas indiretas como um conjunto de fatos demonstrados – ainda que circunstanciais – que, por guardarem relação com o crime, podem, por indução, permitir que se conclua por sua existência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Quadro 3 - Lista de convênios analisados.

Conveniente	Processo Administrativo	Número do Convênio
Alta Floresta d'Oeste	0029.127262/2022-16	015/SEDUC/PGE/2023
Colorado do Oeste	0029.127516/2022-04	178/SEDUC/PGE/2023
Parecis	0029.127693/2022-82	181/SEDUC/PGE/2023
Santa Luzia d'Oeste	0029.129680/2022-48	Não concluído
Alvorada do Oeste	0029.127503/2022-27	Não concluído

3.1.3 Critério

41. Os critérios adotados na presente análise são art. 25, incisos II e III, do Art. 26 e art. 116 da Lei 8666/93, c/c artigo 2º, I, IV e parágrafo único e Art. 8, inciso II, alínea “d” do Decreto nº 26.165/2021.

3.1.4 Evidências

Quadro 2 - Pareceres técnicos e pedagógicos.

Conveniente	Processo Administrativo	Parecer Técnico (ID)	Parecer Pedagógico (ID)
Alta Floresta d'Oeste	0029.127262/2022-16	ID N. 1466601, FL.346	ID N. 1466601, fl. 287
Colorado do Oeste	0029.127516/2022-04	ID N. 1466603, fl. 242	ID N. 1466603, fl. 240
Parecis	0029.127693/2022-82	ID N. 1466606, fl. 423	ID N. 1466606, fl. 224
Santa Luzia d'Oeste	0029.129680/2022-48	ID N. 1466607, fl. 281	ID N. 1466607, fl. 62
Alvorada do Oeste	0029.127503/2022-27	ID N. 1466608, fl. 299	ID N. 1466607, fl. 172

3.1.5 Causas

- Não cumprimento, pelos responsáveis legais, dos requisitos normativos previstos nos artigos 2º e 8º do decreto estadual n. 26.165/2021.
- Deficiência no objeto de análise dos pareceres;
- Ausência de comparação com preços de mercado de produtos similares;

3.1.6 Efeitos

- Efeito real: realização de despesa para aquisição de materiais paradidático acima do valor de mercado.
- Má utilização do recurso público.

3.1.7 Responsáveis

Nome: Edelir Santos Guizoni

CPF: *.642.272-****



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Cargo: Gerente GCONV

Conduta: Autorizar o plano de trabalho e autorizar a formalização de convênio entre o estado de Rondônia – SEDUC com as prefeituras municipais de: Colorado do Oeste, Alta Floresta d'Oeste; Santa Luzia do Oeste; Parecis e Alvorada do Oeste de forma irregular (ID n. 1466601, 1466603, 1466606, 1466607, 1466608).

Nexo de Causalidade: Ao autorizar o plano de trabalho e a formalização dos convênios sem analisar o cumprimento dos requisitos legais, permitiu que os convênios fossem fundamentados em pareceres pedagógicos idênticos, fornecidos por 5 municípios diferentes, sem avaliação de preços, e sem indicar o caráter peculiar do produto, que o enquadrasse como único no mercado, descumprindo os requisitos do artigo 2º, I, IV e parágrafo único do Decreto n. 26.165/21.

Culpabilidade: Quanto ao juízo de reprovabilidade, era possível à responsável adotar conduta diversa, pois, ao exercer a função de gerente de convênios, adquiriu a responsabilidade pela formalização dos procedimentos, especialmente por se tratar de profissional com larga experiência na área. Logo, ao não cumprir as exigências constantes do Decreto n. 26.165/2021, assumiu o risco de que os recursos fossem empregados em situação irregular: direcionamento, sobrepreço e inexigibilidade de licitação irregular, caracterizando o dolo eventual, em consonância com o artigo 28 da LINDB.

Encaminhamento:

Em face do exposto, a responsável acima identificada deve ser ouvida em audiência, oportunizando-lhe o exercício do contraditório ao fato de que lhe foi imputado, conforme determina o inciso II da art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c inciso III do art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 (Regimento Interno).

Nome: Rosane Seitz Magalhães

CPF: ***.578.592-**

Cargo: Gerente da Coordenadoria de Educação Básica

Conduta: Emitir parecer técnico sem analisar detalhadamente se o objeto e os demais pontos do Plano de Trabalho apresentado pelos municípios estariam sendo alcançados pelo interesse público, limitando-se a elogiar o projeto de robótica, deixando de realizar análise técnica/pedagógica, suficiente e adequada, assumiu o risco de que ocorresse direcionamento e a inexigibilidade de licitação irregular, conforme exigência do artigo 2º, V, parágrafo único do Decreto nº 26.165/2021. (ID n. 1466601, 1466603, 1466606, 1466607, 1466608).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Nexo de causalidade: Ao emitir parecer técnico sem analisar detalhadamente se o objeto e os demais pontos do Plano de Trabalho apresentado pelos municípios estariam sendo alcançados pelo interesse público, limitando-se a elogiar o projeto de robótica, deixando de realizar análise técnica/pedagógica, e avaliar a razão o kit de robótica adquirido foi considerado o único disponível no mercado apto a atender às necessidades educacionais, descumpriu o parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 26.165/2021.

Culpabilidade: Quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível à responsável, na condição de gerente da coordenadoria da educação básica, adotar conduta diversa pois, ao emitir parecer técnico, cuja exigência é indispensável para a pactuação de convênio, sem atentar para o cumprimento das exigências legais, assumiu o risco de autorizar a prática de atos irregulares (dolo eventual), sujeitando-a à responsabilização, em conjunto com a autoridade que praticou o ato, em consonância com o artigo 28 da LINDB.

Encaminhamento:

42. Em face do exposto, a responsável acima identificada deve ser chamada em audiência, oportunizando-lhe o exercício do contraditório ao fato que lhe foi imputado, conforme determina o inciso II da art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c inciso III do art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 (Regimento Interno).

4. CONCLUSÃO

43. Concluída a análise técnica complementar, referente aos apontamentos descritos na exordial, relativos aos convênios firmados e em fase de pactuação com os municípios de Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste, Parecis, Santa Luzia do Oeste e Alvorada do Oeste, conclui-se pela procedência da representação, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:

A1 - Aprovar proposta de convênios baseados em pareceres com avaliação inadequada quanto ao objeto e ao plano de trabalho

4.1 - De responsabilidade da Sra. Edelir Santos Guizoni, CPF: *.642.272-**, Gerente GCONV, SEDUC, por:**

a) autorizar o plano de trabalho e a formalização de convênio entre o estado de Rondônia – SEDUC com as prefeituras municipais de: Colorado do Oeste, Alta Floresta d'Oeste; Parecis, Santa Luzia do Oeste e Alvorada do Oeste, sem analisar o cumprimento dos requisitos legais, permitindo que os convênios fossem fundamentados em pareceres pedagógicos idênticos, fornecidos por 5 municípios diferentes, sem avaliação de preços, e sem indicar o caráter peculiar do produto, que o enquadrasse como único no mercado, descumprindo os requisitos do artigo 2º, I, IV e parágrafo único do Decreto n. 26.165/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

4.2 - De responsabilidade da Sra. Rosane Seitz Magalhães, CPF: *.578.592-**, Gerente da Coordenadoria de Educação Básica, por:**

b) Emitir parecer técnico sem analisar detalhadamente se o objeto e os demais pontos do Plano de Trabalho apresentado pelos municípios estariam sendo alcançados pelo interesse público, limitando-se a elogiar o projeto de robótica, deixando de realizar análise técnica/pedagógica, suficiente e adequada, assumindo o risco de que ocorresse direcionamento e a inexigibilidade de licitação irregular, descumprindo a exigência do artigo 2º, V, parágrafo único do Decreto nº 26.165/2021.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, propõe-se:

5.1 Determinar a audiência das pessoas indicadas na conclusão do presente relatório técnico, itens **4.1 e 4.2**, para que, com fundamento no inciso II da art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c inciso III do art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 (Regimento Interno), no prazo legal, apresentem suas razões de justificativas em face da irregularidade descrita no tópico 3.1 deste relatório.

5.2 Determinar à secretária estadual de educação, Sra. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF: *.246.038-**, ou quem a substitua legalmente, que, no prazo de 60 dias, reavalie os pareceres técnicos referentes aos convênios firmados ou em fase de pactuação com os municípios de Colorado do Oeste, Parecis, Santa Luzia d'Oeste e Alvorada do Oeste, acerca do objeto e do Plano de Trabalho, nos termos parágrafo único do art. 2º do Decreto Estadual n. 26.165/2021 e que promova as correções, adequações ou diligências necessárias para mitigar as irregularidades descritas no presente relatório técnico, sob pena de responsabilização;**

5.3 Determinar à secretária estadual de educação, Sra. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF: *.246.038-**, ou quem a substitua legalmente, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas administrativas antecedentes a instauração de tomada de contas especial, na forma do parágrafo único do Art. 6º da instrução normativa n. 68/2019-TCE-RO, promovendo a apuração dos fatos narrados no item 3 do presente relatório técnico, com a identificação de responsáveis e o ressarcimento do dano eventualmente confirmado, observadas as garantias processuais e constitucionais com vistas a impedir a concretização do dano ao erário, quanto ao convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023- Alta Floresta d'Oeste.**

Porto Velho, 28 de setembro de 2023.

Elaine de Melo V. Goncalves
Técnico de controle externo - Cad. 431



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Marivaldo Felipe de Melo
Coordenador CECEX 10 – Cad. 529

Supervisão:

FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA
SECRETÁRIO ADJUNTO DE CONTROLE EXTERNO
CAD. 408



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO 1

Possível sobrepreço Kit maluquinho por robótica

A Figura 1 contém comparativo entre preços do kit de robótica, identificado pelo n. ISBN, praticado em quatro municípios de Rondônia com os preços praticados nos municípios de Bocaiuva do Sul-PR, Piedade-SP e Sorocaba-SP, do mesmo produto.

Figura 1.

ISBN	Descrição Kit	Santa Luzia	Parecis	Colorado	Alta Floresta	Bocaiuva	Piedade	Sorocaba
978-65-88876-10-7	Aluno - Robo Guerreiro	R\$ 1.277,00	R\$ 1.277,00	R\$ 1.277,00	R\$ 1.277,00	R\$ 719,00	R\$ 734,40	R\$ 720,00
978-65-88876-09-1	Aluno - Robô Guindaste	R\$ 1.321,00	R\$ 1.321,00	R\$ 1.321,00	R\$ 1.321,00	R\$ 744,00	R\$ 754,80	R\$ 740,00
978-65-88876-07-7	Aluno - Robô Trem	R\$ 1.412,00	R\$ 1.412,00	R\$ 1.412,00	R\$ 1.412,00	R\$ 797,00	R\$ 805,00	R\$ 790,00
978-65-88876-08-4	Aluno - Robô Avião	R\$ 1.438,00	R\$ 1.438,00	R\$ 1.438,00	R\$ 1.438,00	R\$ 811,00	R\$ 826,20	R\$ 798,00
978-65-88876-06-0	Aluno - Robô Carro	R\$ 1.395,00	R\$ 1.395,00	R\$ 1.395,00	R\$ 1.395,00	R\$ 787,00	R\$ 795,60	R\$ 780,00
978-65-88876-04-6	Prof - Robo Guerreiro	R\$ 1.277,00	R\$ 1.277,00	R\$ 1.277,00	R\$ 1.277,00	R\$ 719,00	R\$ 734,00	R\$ 720,00
978-65-88876-03-9	Prof - Robô Guindaste	R\$ 1.321,00	R\$ 1.321,00	R\$ 1.321,00	R\$ 1.321,00	R\$ 745,00	R\$ 754,00	R\$ 740,00
978-65-88876-05-3	Prof - Robô Trem	R\$ 1.412,00	R\$ 1.412,00	R\$ 1.412,00	R\$ 1.412,00	R\$ 797,00	R\$ 805,80	R\$ 790,00
978-65-88876-01-5	Prof - Robô Avião	R\$ 1.438,00	R\$ 1.438,00	R\$ 1.438,00	R\$ 1.438,00	R\$ 811,00	R\$ 826,20	R\$ 798,00
978-65-88876-02-2	Prof - Robô Carro	R\$ 1.395,00	R\$ 1.395,00	R\$ 1.395,00	R\$ 1.395,00	R\$ 788,00	R\$ 795,60	R\$ 780,00
	Preço médio	R\$ 1.368,60	R\$ 1.368,60	R\$ 1.368,60	R\$ 1.368,60	R\$ 771,80	R\$ 783,16	R\$ 765,60

Comparativo de preços entre kits dos municípios de Rondônia (fundo vermelho) e municípios de outros estados (fundo verde).⁹

Fonte: Ata de registro de preços n. 009/2022, do município de Piedade –SP (ID 1425846), ata de registro de preços n. 264/2022 do município de Bocaiuva do Sul-SP (ID 1425846) e compromisso de fornecimento da Prefeitura de Sorocaba-SP (ID 1425846).

Com suporte nesta pesquisa de preços, estimou-se a média simples de cada item (n. ISBN), quantificando-se o valor unitário médio do produto. A diferença encontrada entre o preço praticado em Rondônia e o valor unitário médio de cada produto, foi considerado como diferença indicativa de sobrepreço.

ALTA FLORESTA- SEI n. 0029.127262/2022-16

A tabela a seguir representa o cálculo estimado da diferença entre o preço médio do produto “kit maluquinho por robótica” praticado no estado de São Paulo¹⁰, e o valor da aquisição do mesmo produto, realizada no estado de Rondônia, município de Alta Floresta.

⁹ Não foi considerado o município de Alvorada do Oeste para melhor realização das estimativas, visto que, estão sendo contratos somente quatro produtos, enquanto os outros municípios contrataram dez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ITEM	Qtd.	Valor unitário da aquisição	Valor total aquisição	Preço médio	Diferença preço praticado e preço médio	Diferença total do item R\$
Kit Estudantes 1º ano Guia Prático Maluquinho Por Robótica - Robô Guerreiro - ISBN: 978-65-88876-10-7	239	R\$1.277,00	305.203,00	R\$724	R\$553	R\$132.167
kit Estudantes 2º ano Guia Prático Maluquinho Por Robótica - Robô Guindaste - ISBN: 978-65-88876-09-1	256	R\$1.321,00	338.176,00	R\$746,26	R\$574,74	R\$147.133,44
Kit Estudantes 3º ano Guia Prático Maluquinho Por Robótica - Robô Trem - ISBN: 978-65-88876-07-7	212	R\$1.412,00	299.344,00	R\$797,33	R\$614,67	R\$130.310,04
Kit Estudantes 4º ano Guia Prático Maluquinho Por Robótica - Robô Avião - ISBN: 978-65-88876-08-4	277	R\$1.438,00	398.326,00	R\$811,73	R\$626,27	R\$173.476,79
Kit Estudantes 5º ano Guia Prático Maluquinho Por Robótica - Robô Carro - ISBN: 978-65-88876-06-0	316	R\$1.395,00	440.820,00	R\$787,53	R\$607,47	R\$191.960,52
Kit Professores 1º ano Guia Prático Maluquinho Por Robótica - Robô Guerreiro - ISBN: 978-65-88876-04-6	13	R\$1.277,00	16.601,00	R\$724,33	R\$552,67	R\$7.184,71
Kit Professores 2º ano Guia Prático Maluquinho Por Robótica - Robô Guindaste - ISBN: 978-65-88876-03-9	11	R\$1.321,00	R\$14.531,00	R\$746,36	R\$574,64	R\$6.321,04
Kit Professores 3º ano Guia Prático Maluquinho Por Robótica - Robô Trem - ISBN: 978-65-88876-05-3	11	R\$1.412,00	R\$15.532,00	R\$796,60	R\$615,40	R\$6.769,4
Kit Professores 4º ano Guia Prático Maluquinho Por Robótica - Robô Avião - ISBN: 978-65-88876-01-5	14	R\$1.438,00	R\$20.132,00	R\$811,73	R\$626,27	R\$8.767,78
Kit Professores 5º ano Guia Prático Maluquinho Por Robótica - Robô Carro - ISBN: 978-65-88876-02-2	20	R\$1.395,00	R\$27.900,00	R\$787,86	R\$607,14	R\$12.142,8
TOTAL			R\$ 1.876.565,00			R\$ 809.048,81

Em, 28 de Setembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO REGIS XIMENES DE

~~MAT. 408~~

SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO

Em, 29 de Setembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Marivaldo Felipe de Melo

Mat. 529

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 28 de Setembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES

Mat. 431

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO